



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 201900063002071

Nome: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Assunto: PARECER CEE/CP 31/2019

PARECER COCP - CEE- 18461 Nº 17/2019

Tratam os presentes autos da solicitação de parecer técnico a este Conselho relativo ao Projeto de Lei nº 622/2019, de autoria da Deputada Estadual Lêda Borges Moura que “*Cria o programa "escotismo nas escolas" para incentivar a instrução e a educação escoteira nas escolas de ensino médio e fundamental da rede de ensino pública e privada do Estado de Goiás*”.

A Autora apresenta como justificativa à propositura, o reconhecimento da importância da atividade escotista para a educação, ressaltando que o Projeto “busca ampliar o alcance da instrução e educação escoteiras mediante o incentivo e parceria do Poder Público Estadual” com a finalidade de “proporcionar a crianças e jovens da rede de ensino o contato com o Método e a prática escoteira e, com isso, incentivá-los a participar mais diretamente de algum grupo de escoteiros que se forme na região”.

Destaca a autora que esse Projeto pode “ser alinhado ao combate e prevenção do uso de substâncias entorpecentes, do fumo, do álcool e da delinquência juvenil, permitindo a escolha pela vida e reencontrando com a esperança num mundo conturbado”.

Conforme o texto da proposição legislativa o Programa “*Escotismo nas escolas*” tem como alvo estudantes do Ensino Fundamental e Ensino médio de instituições públicas e privadas, tendo como metodologia visitas regulares de grupos de escoteiros às instituições de ensino para a realização de palestras, seminários e distribuição de material informativo, supervisionados pelo corpo docente da escola.

Estabelece o art. 2º que a Secretaria de Educação deverá “estimular a criação de grupos de escoteiros nas escolas públicas e privadas da rede de ensino estadual, com estrutura e organização da União dos Escoteiros do Brasil - Região do Rio de Janeiro^[1], buscando alcançar, no mínimo, um grupo organizado em escola em cada município do Estado”.

Conforme o texto do Projeto as atividades deverão ser no contra-turno escolar e facultativas aos alunos, no entanto, estabelece que a participação deverá ser incentivada, inclusive com a concessão de bônus na nota do aluno.

Ressalta-se ainda que o art. 4º traz como competência privativa do Conselho Escolar ou outro órgão colegiado deliberativo da instituição “autorizar a instalação ou retirada do grupo escoteiro, em caso de necessidade, por sugestão circunstancial e fundamentada do diretor da escola”.

O referido projeto autoriza o Poder Executivo Estadual a firmar convênios com instituições públicas e privadas para o alcance dos objetivos previstos.

Conforme os trâmites regimentais estabelecidos pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás foi designado o Deputado Hélio de Sousa, membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para relatar o processo em questão. O parlamentar no uso de suas atribuições opinou pela conversão do Projeto de Lei nº 622/2019 em diligência a este Conselho para emitir parecer sobre a matéria.

PARECER

De acordo com o sítio Escoteiros do Brasil – Goiás[2], a União dos Escoteiros do Brasil (UEB) é uma sociedade civil de direito privado, de utilidade pública e sem fins lucrativos. Foi fundada em 4 de novembro de 1924, de caráter educacional, cultural, beneficente e filantrópico, com mais de 84.000 escoteiros filiados à instituição.

O escotismo tem como missão contribuir para a educação dos jovens, por meio de um sistema de valores que prioriza a honra, baseado na Promessa e na Lei Escoteira, para ajudar a construir um mundo melhor onde as pessoas se realizem como indivíduos e desempenhem um papel construtivo na sociedade.

Importante destacar que a União dos Escoteiros do Brasil é uma associação reconhecida, filiada e autorizada, pela Organização Mundial do Movimento Escoteiro, a praticar o Escotismo no Brasil. Está dividida em três níveis distintos: o nacional, o regional e o local.

A região do Estado de Goiás é composta por 3 distritos (Goiânia, Anápolis e Sudoeste) e possui grupos de escoteiros nas cidades de [Anápolis](#), [Aparecida de Goiânia](#), [Caldas Novas](#), [Catalão](#), [Ceres](#), [Chapadão do Céu](#), [Goiânia](#), [Guapó](#), [Jataí](#), [Mineiros](#), [Mossâmedes](#), [Rio Verde](#) e [Uruaçu](#), com um total de 26 (vinte e seis) grupos.

Após tais considerações relativas ao escotismo, passa-se a tratar de dois aspectos importantes para que caso a proposição que cria o Programa “escotismo nas escolas” seja aprovada, leve-se em consideração: a gestão democrática e a autonomia escolar.

Ressalta-se que é consenso que a educação é tema prioritário e deve ser compartilhada sua responsabilidade, seja na esfera pública ou na iniciativa privada. É realizada por meio de um processo sistemático que implica em momentos contínuos de aprendizagem e de reflexão para que ocorra, gradativa e naturalmente, a transformação do educando.

Dessa maneira, a escola enquanto *locus* privilegiado de sistematização do conhecimento foi criada pela sociedade para educar as futuras gerações, aproximá-las das diversas culturas e dos diversos saberes de uma sociedade cada vez mais plural e tecnológica com a finalidade primeira de favorecer a aprendizagem de forma significativa.

Para que essa aprendizagem ocorra de forma significativa é mister que escola seja capaz de romper com a tradição antidemocrática e centralizadora e passe a ouvir todas as vozes que ecoam intra e extra muro escolar, estabelecendo, além da instrução, a formação ética do educando para ser de tal forma, inclusiva, democrática e de qualidade.

Para tanto, a escola necessita utilizar de todas as suas garantias asseguradas na legislação educacional, dentre elas, exercer sua autonomia, seja pedagógica, financeira ou administrativa.

A autonomia escolar está vinculada ao princípio constitucional da gestão democrática, insculpido no inciso VI do art. 206 da Carta Magna de 1988, onde a participação social, isto é, de professores, alunos, pais, direção, equipe pedagógica e demais servidores devem ser considerados como sujeitos ativos na gestão.

No ordenamento infraconstitucional este tema é tratado pela Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), estabelecendo no art. 14 que os sistemas de ensino definirão as normas de gestão democrática do ensino público na educação básica, conforme suas peculiaridades, garantindo a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola.

Nesse sentido, estabelece ainda que os sistemas de ensino assegurarão às unidades

escolares públicas de educação básica, que os integram, progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público (art. 15).

Partindo desses princípios e ainda, de acordo com o inciso I do artigo 12, da referida Lei, uma das primeiras funções da escola é exatamente “elaborar e executar sua proposta pedagógica”, pautada na participação de todos os envolvidos no processo educativo e na reflexão coletiva. Surge daí, a conquista de um espaço para o exercício da autonomia e a efetiva construção da identidade da escola.

Assim, pautada nas garantias constitucionais e infraconstitucionais, o instrumento orientador e direcionador das ações político-pedagógicas de que dispõe a escola para a concretização da sua função social é o Projeto Político-Pedagógico. Este por constituir um instrumento real de transformação social necessita ser construído democraticamente e vivenciado por todos os envolvidos com o processo educativo.

É importante deixar claro que a escola deverá estabelecer em seu Projeto Político Pedagógico, respeitando a autonomia escolar, a educação escoteira como uma de suas áreas de atuação, com vistas a transmitir os valores e responsabilidades do escotismo com a finalidade de se alcançar seus objetivos e metas.

Questão importante refere-se em estabelecer que as ações da educação escoteira devem perpassar todas as áreas do conhecimento. Dessa maneira, aliando os conhecimentos escolares com os conceitos do escotismo, com procedimentos, valores e atitudes sociais, pode-se alcançar de forma satisfatória a aprendizagem significativa.

Ademais para além da bonificação estabelecida no art. 3º, ressalta-se que o critério primeiro a ser observado deverá ser o caráter da formação e instrução do processo avaliativo, não sendo, salvo melhor juízo, aconselhável a utilização do bônus como incentivo à participação de alunos em projetos educativos.

Não é por demais ressaltar o papel que os professores das diversas áreas do conhecimento poderão realizar, articulando os saberes científicos com os saberes da educação escoteira, pois, podem promover atividades instigadoras que propiciem aos alunos desenvolver suas habilidades e competências.

Após essas considerações é pertinente frisar que este Conselho por meio da Resolução CEE/CEP nº 200 de 12/09/2019 autorizou o projeto **“Escotismo nas Escolas Estaduais do Estado de Goiás: Construindo um Mundo Melhor”**, com o objetivo de formar professores sobre o método escoteiro.

Ressalta-se ainda, que foi aprovado na Comissão de Educação e Cultura da Câmara Federal o Projeto de Lei nº 2.300 de autoria do Deputado Herculano Passos (MDB/SP) que altera o art. 26 da Lei nº 9.394/1996, para fixar o estímulo à prática do escotismo nas escolas públicas brasileiras de ensino fundamental e médio.

Uma sugestão de alteração no Projeto de Lei é imprescindível. O art. 4º do Projeto de Lei prevê como competência privativa do Conselho Escolar ou outro órgão colegiado deliberativo da instituição “autorizar a instalação ou retirada do grupo escoteiro, em caso de necessidade, por sugestão circunstancial e fundamentada do diretor da escola”. Considera-se que este papel deveria ser exercido pelo Conselho de Classe, que é a instância decisória e deliberativa sobre as ações pedagógicas desenvolvidas na unidade escolar.

Por último, vale ressaltar que o processo educativo constitui um complexo de interação dialógica entre a escola e a vida, competindo à escola o papel de, além da transmissão do conhecimento sistematizado, a responsabilidade pelo desenvolvimento do ser humano, pelo seu convívio social, pela aquisição e transmissão dos diversos saberes culturalmente acumulados.

Em face do exposto, este Conselho manifesta-se favorável à implantação do Programa “escotismo nas escolas”.

É o parecer.

Jaime Ricardo Ferreira
Conselheiro Relator

Parecer aprovado por unanimidade.

[1] - Por questões de jurisdição seria mais pertinente a Região de Goiás.

[2] Disponível em: <http://escoteirosgo.org.br/index.php?paginas=nav/institucional>

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
DE GOIÁS, em Goiânia, aos 14 dias do mês de novembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JAIME RICARDO FERREIRA, Conselheiro (a)**, em 15/11/2019, às 15:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ELIAS MOREIRA, Presidente do Conselho**, em 26/11/2019, às 12:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **10032493** e o código CRC **A07F6425**.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900063002071



SEI 10032493